



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE JUSTIÇA

SOBRE: as Emendas nº 01 a 05, ao Projeto de Lei nº 308/2018, de autoria do Edil Antonio Carlos Silvano Júnior, que dispõe sobre a Legalização de Construções Irregulares e dá outras providências.

As emendas de nº 01 a 03 são de autoria do parlamentar proponente do PL original, Antonio Carlos Silvano Júnior, ao passo que as emendas de nº 04 a 05, são de autoria do nobre Vereador José Francisco Martinez, sendo que todas elas estão de acordo com nosso ordenamento jurídico.

Isto porque, as emendas de nº 01, 04 e 05 trazem novos critérios e índices para **taxações e emolumentos**, no que diz respeito às construções irregulares mencionadas no PL original, **devendo estas apenas observar as limitações constitucionais ao poder de tributar**, aplicáveis às taxas, que são espécies tributárias (art. 145, II, c/c art. 150 e s.s, da Constituição Federal)

Por sua vez, a emenda nº 02 apenas **suprime o prazo de vigência temporária** da norma, deixando-a por tem indeterminado, **nada havendo a opor** neste aspecto.

Por fim, a emenda nº 03, apenas retrata que o “setor competente” fará o cadastro em conformidade com o processo, **nada havendo de ilegal** neste aspecto, pois não se verifica criação de incumbência para órgão da administração pública municipal, mas sim uma remissão a uma atribuição que já é de sua competência, qual seja, o devido registro das construções no município.

Contudo, ressalta-se apenas quanto à técnica legislativa, que se verifica que as emendas de nº 01, 04 e 05, são incompatíveis, uma vez que **tratam da mesma matéria**, de modo que é impossível a aprovação conjunta delas, pela incompatibilidade de objeto, devendo prevalecer apenas a emenda nº 01, ou as de nº 04 e 05.

Ante o exposto, a nada a opor sob o aspecto legal das **Emenda nº 01 a 05 ao PL nº 308/2018**, exceto pela incompatibilidade lógica entre as emendas de nº 01, 04 e 05.

S/C., 30 de novembro de 2018.


JOSE APOLO DA SILVA

Membro